

01/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607.666 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

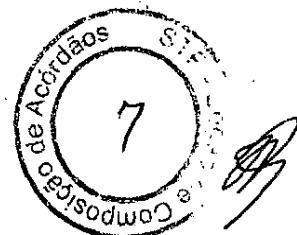
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME HEDIONDO COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.072/90. PEDIDO DE COMUTAÇÃO DE PENA: DECRETO FEDERAL N. 4.495/2002. VEDAÇÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS: DATA EM QUE O DELITO FOI PRATICADO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Ministra Carmen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 1º de fevereiro de 2011.

Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora



01/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607.666 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Em 1º de fevereiro de 2010, neguei seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o qual entendeu que teria havido contrariedade ao princípio da irretroatividade da lei, pois, ao tempo do cometimento dos crimes, o homicídio qualificado ainda não fazia parte do rol dos crimes hediondos. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

"4. Como exposto pelo Tribunal a quo, o Recorrido 'cometeu os delitos de homicídio qualificado em 06-4-87 e 20-3-92, quando ainda não estava em vigor a Lei n. 8.930/94, pela qual esses crimes foram inseridos no rol dos hediondos' (fl. 72).

5. O Decreto 4.495/02 dispõe:

'Art. 7º. Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam os: I-condenados por crime hediondo, de tortura e terrorismo'.

6. No julgamento do Recurso Extraordinário 452.991, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 21.8.2009, a Primeira Turma, em caso análogo ao destes autos, no qual o decreto do Presidente da República também não fazia ressalvas seja para permitir a concessão de indulto e

RE 607.666 AgR / DF

comutação de penas aos que praticaram crime hediondo antes da Lei 8.072/90 e suas alterações, seja para permitir a retroatividade do decreto para alcançar até mesmo esses crimes anteriores e obstar o benefício, assentou que a 'vedação de benefícios (...) àqueles que tenham cometido crime definido na Lei nº 8.072/90 como hediondo remete à data em que foi praticado, ante o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa'.

7. O acórdão recorrido ajusta-se a esse entendimento.

8: Pelo exposto, nego seguimento a este recurso (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal c/c art. 38 da Lei 8.038/90)" (fls. 132-133).

2. Intimado dessa decisão em 24.2.2010 (fl. 134), interpõe o Ministério Público Federal, ora Agravante, em 1º.3.2010, tempestivamente, agravo regimental (fls. 136-140).

3. Alega o Agravante que "cuida-se de interpretar a natureza e alcance do art. 7º, I, do Decreto nº 4.495, de 04/12/2002, que concede indulto e comuta penas: (...) ele pode excluir os condenados por crimes considerados hediondos, ainda que cometidos anteriormente à Lei nº 8.930/1994, que incluiu o crime de homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/90), sem que isso implique retroatividade da lei penal mais gravosa, o que é proibido pelo diploma constitucional" (fl. 138).

Sustenta que "não se trata, pois, de aplicação retroativa de lei penal mais gravosa e, sim, de exercício do poder discricionário do Presidente da República de negar o indulto ou a comutação aos condenados pelos delitos especificados no respectivo decreto. No caso presente, o artigo 7º do Decreto nº 4.495/2002 excluiu da benesse os autores de crimes considerados hediondos, como o delito pelo qual o recorrido João Alves de Oliveira cumpria pena, à época do decreto" (fl. 140).

Requer o provimento do presente recurso.

RE 607.666 AgR / DF

É o relatório.

01/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607.666 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÂRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. Como ressaltado na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal assentou que a vedação da concessão de benefícios aos que cometeram crimes definidos na Lei n. 8.072/90 como hediondos remete à data em que o delito foi praticado, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“EMENTA: ‘ HABEAS CORPUS’. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.930/94, QUE O INSERIU COMO CRIME HEDIONDO NA LEI N. 8.072/90. CONCESSÃO DE INDULTO. CASSAÇÃO EM AGRAVO À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XL DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. Homicídio qualificado praticado anteriormente à vigência da Lei n. 8.930/94, que o inseriu no rol dos crimes hediondos da Lei n. 8.072/90. Concessão de indulto com fundamento no decreto n. 4.495/02. Cassação, em agravo à execução, sob o fundamento de haver disposição expressa, no decreto, vedando o benefício aos condenados por crimes hediondos. Violação do princípio da irretroatividade da lei, cuja exceção é a retroatividade da lei penal benéfica. Ordem concedida” (HC 99.727, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 12.2.2010).

E:

“INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA - CRIMES

RE 607.666 AgR / DF

HEDIONDOS - LEI Nº 8.072/90 - OBSERVÂNCIA NO TEMPO - DECRETO Nº 4.011/01 - ALCANCE. A vedação de benefícios prevista no Decreto nº 4.011/01 àqueles que tenham cometido crime definido na Lei nº 8.072/90 como hediondo remete à data em que foi praticado, ante o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa." (RE 452.991, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 21.8.2009).

3. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

4. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607.666

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

AGDO.(A/S) : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 1º.2.2011.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Carmen Lilian
Coordenadora